



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/391/2016
Data:	08/11/2016 Fls. 53
Rubrica:	ay - 50201247

Processo n.º : E-12/003/391/2016.
Data de autuação: 08/11/2016.
Companhia: CEDAE.
Assunto: DEFENSORIA PÚBLICA - PROCEDIMENTO INSTRUTÓRIO
N.º 1082786062/2016.
Sessão Regulatória: 16/02/2017.

RELATÓRIO

O presente processo foi instaurado em razão do REQ AGENERSA/SECEX N.º 329/2016 "(...) com a finalidade de apurar ausência de fornecimento de água e esgoto na Comunidade Vila da Amizade, situada na Avenida Comandante Guarany, n.º 536, Jacarepaguá, Rio de Janeiro"¹, visto que tal circunstância foi comunicada através do Ofício n.º 125/NUDECON/2016 - Procedimento Instrutório n.º 1082786062/2016, que solicitou o fornecimento², no prazo de 10 (dez) dias, "(...) de relatório informando se há abastecimento de água e, em caso de negativa, que informe quais medidas serão tomadas para solucionar a questão, enviando relatório de todas as atividades."

Em 03/10/2016 requeri manifestação da CEDAE no prazo de 03 (três) dias e, através do Ofício CEDAE ACP - DP N.º 151/2016³, a Companhia Estadual de Águas e Esgotos manifestou-se (fls. 10/21) a fim de esclarecer que "(...) já havia encaminhado uma equipe para vistoriar a localidade em 15/09/2016 com o intuito de atender ao próprio procedimento da Defensoria Pública, sendo que na hipótese constatou que o local é uma comunidade sem nenhuma infraestrutura urbana, assemelhando-se a uma invasão"; ressaltar que "(...) não houve nenhuma consulta de possibilidade de abastecimento e esgotamento para a localidade, tendo em vista tratar-se de invasão"; expor que "(...) o município do Rio de Janeiro deverá tomar as providências que entender cabíveis para regularizar a população local, seja através da remoção dos moradores da referida localidade, seja através da urbanização local"; frisar que "não compete à CEDAE realizar a implantação de saneamento básico em invasões, sequer cadastradas pelo Poder Público, já

¹ Grifos como no original.

² Em 29/09/2016.

³ De 13/10/2016, com os seguintes documentos: foto (fonte Google), o Decreto n.º 36388/2012 (que institui o Programa Municipal de Integração de Assentamentos Precários Informais - Morar Carioca), e Anexo I.

7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/391/2016
Data:	08/11/2016 Fls. 54
Rubrica:	CM 50201247

que no endereço constante no ofício da Defensoria Pública não consta nenhuma comunidade cadastrada com o código Sabren pelo Instituto Pereira Passos"; explicar que "(...) a localidade que se pretende dotar de sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário é clandestina e possivelmente situa-se em área de proteção ambiental"; destacar que "(...) a única comunidade com a denominação Vila Amizade encontrada no cadastro do Instituto Pereira Passos situa-se no Recreio dos Bandeirantes, conforme foto em anexo, inclusive estando dentro do Programa Morar Carioca para se dotada de infraestrutura urbana"; registrar "(...) que o município é o ente responsável pela implementação de infraestrutura urbana, conforme se afere do §2º do artigo 210 do Plano Diretor do Município do Rio de Janeiro ((Lei Complementar Municipal 111/2011))"; e concluir "(...) que não possui qualquer responsabilidade sobre o abastecimento na invasão constante na Avenida Comandante Guarany, 536, Jacarepaguá, devendo ser objeto de medidas próprias pelo município do Rio de Janeiro."

À fl. 23 consta a cópia do Ofício AGENERSA/SECEX nº. 759/2016, por meio do qual o presidente da CEDAE, Ilmo. Sr. Jorge Briard, foi comunicado da autuação do presente processo, figurando, às fls. 27/29, a Nota Técnica AGENERSA/CASAN - CEDAE Nº 036/2016⁴.

Em sua análise, a CASAN relatou os argumentos da CEDAE e concluiu que a Companhia Estadual de Águas e Esgotos "(...) atendeu satisfatoriamente à solicitação contida no Ofício AGENERSA/PRESI Nº 346/2016 e no questionamento apresentado através do Ofício nº 125/NUDECON/2016, informando que a Comunidade Vila Amizade, situada na Av. Comandante Guarany, nº 536, Jacarepaguá - RJ se trata de área invadida, não tendo a obrigação de implantar infraestrutura urbana nessa localidade, assegurando que o Município do Rio de Janeiro é o responsável pela realização de toda a infraestrutura de comunidades carentes, conforme determina a Lei Complementar Municipal 111/2011, mais precisamente o parágrafo 2º Artigo 210 e o Decreto Municipal nº 36.388 de 29/10/2012."⁵

⁴ elaborada pelo gerente da Câmara de Saneamento.

⁵ Grifos como no original.

7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/391/2016
Data	08/11/2016 Fls. 55
Rubrica	clly - 50201297

Remetidos os autos à Procuradoria, o jurídico realizou breve relato do feito. Afirmou, em sequência, que era *"(...) possível notar a presença de um dado verossímil (...) a afastar a responsabilidade da CEDAE quanto à falta de abastecimento de água e saneamento básico na localidade da Comunidade de Vila da Amizade"*; transcreveu o art. 210, § 2º, I a VI, da lei Complementar Municipal 111/2011; entendeu que pela leitura do dispositivo a questão objeto deste processo dependia *"(...) de atuação do Município do Rio de Janeiro, mediante a adoção de políticas públicas"*; esclareceu que, para tanto, *"(...) o referido ente criou o projeto Morar Carioca, no qual busca urbanizar as comunidades carentes até 2020"*; registrou que a CEDAE juntou cópia do Decreto 38388/2012, onde *"(...) consta como uma das localidades que integram o Programa a Vila Amizade, esta situada na Barra da Tijuca (Complexo Canal das Tachas)"*; e considerou que a *"(...) implantação do sistema de saneamento básico ocorrerá conforme as etapas estabelecidas pelo Município do Rio de Janeiro, não cabendo à Companhia o gerenciamento das obras a serem realizadas, considerando a necessidade de regularização da localidade"*.

Em prosseguimento, a Procuradoria ressaltou que tudo indicava o emprego de esforços pela CEDAE *"(...) de forma a evitar a solução de continuidade do serviço público em sua área de atuação, o que não afasta o dever de cautela por parte da entidade reguladora (...)"* quanto à essencialidade do serviço público em tela; afirmou, em suma, que o art. 22 da Lei 8987/95 refere-se à obrigação quanto à prestação de serviços públicos essenciais e que esses foram enumerados no art. 10 da lei 7783/89, entre os quais estaria os serviços de tratamento e abastecimento de água; e considerou que seria razoável o *"(...) acompanhamento regular da Câmara de Saneamento da AGENERSA a partir da implantação do sistema de saneamento básico, pelo Município do Rio de Janeiro, e da prestação do referido serviço pela CEDAE, requerendo, se for o caso, toda a documentação correlata com o objetivo de zelar pelo fornecimento de serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, bem como pelo equilíbrio tarifário - não sendo demais destacar a importância de atuação da CAPET em relação à simetria de informações de índole financeira com eventual repercussão na tarifa."*

Por fim, considerando *"(...) os dados extraídos do feito e em virtude da essencialidade do serviço público em questão (...)"*, a Procuradoria sugeriu i) *"(...) regular*

7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

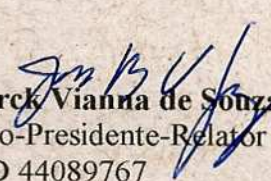
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/391/2016
Data:	08/11/2016 Fls. 56
Rubrica:	ay - 50201247

acompanhamento pela Câmara Técnica de Saneamento [da] prestação de serviço de saneamento básico pela CEDAE na citada região, em observância assim ao princípio da prestação do serviço público adequado(...); ii) "(...) participação da Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, em relação aos aspectos de índole financeira"; e iii) o envio de Ofício ao "(...) Núcleo de Defesa do Consumidor da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (NUDECOM) a respeito das determinações que vierem a ser deliberadas por esta Autarquia, sem prejuízo de encaminhamento de cópia do inteiro teor do feito."

Em 27/12/2016 a CEDAE foi instada a apresentar razões finais e o fez por meio do OFÍCIO CEDAE ACP-DP Nº 02/2017. Através dele, a Companhia afirmou reiterar "(...) a posição já manifestada nos presentes autos (...)"; destacou que a Nota Técnica AGENERSA/CASAN-CEDAE nº. 036/2016 concluiu pelo atendimento satisfatório da Companhia Estadual de Águas e Esgotos "(...) tendo em vista que a Cedae não tem obrigação de implantar infraestrutura urbana na localidade, assegurando que o Município do Rio de Janeiro é o responsável pela realização de toda infraestrutura de comunidades carentes"; citou trecho do parecer jurídico no qual a Procuradoria destaca que 'é possível verificar que a questão objeto deste processo dependia de atuação do Município do rio de Janeiro, mediante a adoção de políticas públicas (...) Assim, a implantação do sistema de saneamento básico ocorrerá conforme as etapas estabelecidas pelo Município do Rio de Janeiro, não cabendo à Companhia o gerenciamento das obras a serem realizadas, considerando a necessidade de regularização da localidade'; e requereu o arquivamento do presente processo.

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/391/2016
Data:	08/11/2016
Fls.:	57
Rubrica:	ay. 5020124

Processo nº. : E-12/003/391/2016.

Data de autuação: 08/11/2016.

Companhia: CEDAE.

Assunto: DEFENSORIA PÚBLICA - PROCEDIMENTO INSTRUTÓRIO
Nº.1082786062/2016

Sessão Regulatória: 16/02/2017.

VOTO

Trata-se de analisar suposta falta de abastecimento de água e tratamento de esgoto *na "(...) Comunidade Vila da Amizade, situada na Avenida Comandante Guarany's, nº 536, (...) Rio de Janeiro"*¹ e apurar a conduta da CEDAE em relação ao caso.

A informação da suposta falha na prestação dos serviços foi comunicada através do Ofício nº 125/NUDECON/2016 - Procedimento Instrutório nº. 1082786062/2016, que solicitou o fornecimento *"(...) de relatório informando se há abastecimento de água e, em caso de negativa, que informe quais medidas serão tomadas para solucionar a questão, enviando relatório de todas as atividades."*

Quando questionada sobre a situação da prestação dos serviços a CEDAE juntou foto extraída do "google maps", acostou o Decreto 36.888/2012² e informou que o local é comunidade sem nenhuma infraestrutura urbana. Aduziu que, por essa condição e porque encontra-se dentro do Programa "Morar Carioca", é de responsabilidade do Município do Rio de Janeiro adotar as providências que entender cabíveis para a implantação de saneamento básico, conforme dispõe o §2º do artigo 210 do Plano Diretor do Município do Rio de Janeiro (Lei Complementar Municipal 111/2011).

¹ Grifos como no original.

² Que instituiu o Programa "Morar Carioca".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/391/2016
Data:	08/11/2016 Fls. 58
Rubrica:	am 50201247

A Câmara de Saneamento, após análise dos autos, apontou que a CEDAE atendeu satisfatoriamente à solicitação contida no Ofício AGENERSA/PRESI Nº 346/2016 e no questionamento apresentado através do Ofício nº 125/NUDECON/2016.

O jurídico da AGENERSA, por sua vez, ponderou que a questão dos autos dependia *"(...) de atuação do Município do Rio de Janeiro, mediante a adoção de políticas públicas"* e considerou que a *"(...) implantação do sistema de saneamento básico ocorrerá conforme as etapas estabelecidas pelo Município do Rio de Janeiro, não cabendo à Companhia o gerenciamento das obras a serem realizadas, considerando a necessidade de regularização da localidade"*.

A Procuradoria sugeriu, ainda, o acompanhamento da CASAN em relação aos serviços da CEDAE a partir da implantação do sistema de saneamento básico e, adicionalmente, entendeu pela participação da CAPET quanto aos aspectos financeiros da repercussão futura na tarifa. Ademais, opinou pelo envio de Ofício ao NUDECON com a decisão do Colegiado, *"(...) sem prejuízo de encaminhamento de cópia do inteiro teor do feito."*

Compulsando os autos, verifica-se que a prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário deve ser precedida de infraestrutura em toda comunidade, obrigação esta que é de responsabilidade do Município e, conforme informação extraída do sítio eletrônico da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, encontra-se a cargo da Secretaria Municipal de Habitação e Cidadania (SMHC).

Vejam, pois, que a atuação desta Autarquia se dará após a implementação de toda a estrutura para o recebimento dos serviços de água e de esgotamento sanitário, porquanto se iniciará a prestação da CEDAE. Tal fato deve ser acompanhado, conforme destacou a Procuradoria da AGENERSA, pela Câmara de Saneamento desta Autarquia.

Nada obstante, entendo que, antes de impor qualquer determinação à CASAN, o Município do Rio de Janeiro deve ser oficiado por meio da SMHC a fim de certificar esta Autarquia acerca da real existência e andamento das obras na comunidade citada nos autos.

J



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/391/2016
Data 08/11/2016 Fls. 59
Rubrica ay - 50201247

Por todo o exposto, tendo em vista as alegações da CEDAE no sentido de que ainda não presta o serviço na localidade por ausência de infraestrutura e regularização, por parte do Município, no citado endereço, e considerando que o início da regulação dá-se com a efetiva prestação dos serviços, proponho ao Conselho Diretor:

Art. 1º - Oficiar a Secretaria Municipal de Habitação e Cidadania (SMHC) com o escopo de informar sobre a existência e andamento das obras de infraestrutura realizadas pelo Município do Rio de Janeiro na Comunidade Vila da Amizade, situada na Avenida Comandante Guarany, nº 536, Jacarepaguá, nesta cidade, bem como comunicar esta Autarquia acerca de eventual Projeto em elaboração nessa localidade, tendo em vista a informação da CEDAE de que não há prestação de serviços por ausência de infraestrutura e regularização por parte do Município do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Oficiar a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (NUDECON) a fim de comunicá-la da decisão proferida nos presentes autos, expedindo-se cópia de inteiro teor do processo.

Art. 3º - Aguardar resposta da SMHC para prosseguimento do feito.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/391/2016
Data 08/11/2016 Fls. 60
Rubrica <i>cy - 5020247</i>

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3041,

DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017.

COMPANHIA CEDAE – DEFENSORIA PÚBLICA -
PROCEDIMENTO INSTRUTÓRIO N.º
1082786062/2016.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/391/2016, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Oficiar a Secretaria Municipal de Habitação e Cidadania (SMHC) com o escopo de informar sobre a existência e andamento das obras de infraestrutura realizadas pelo Município do Rio de Janeiro na Comunidade Vila da Amizade, situada na Avenida Comandante Guarany, n.º 536, Jacarepaguá, nesta cidade, bem como comunicar esta Autarquia acerca de eventual Projeto em elaboração nessa localidade, tendo em vista a informação da CEDAE de que não há prestação de serviços por ausência de infraestrutura e regularização por parte do Município do Rio de Janeiro;

Art. 2º - Oficiar a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (NUDECON) a fim de comunicá-la da decisão proferida nos presentes autos, expedindo-se cópia de inteiro teor do processo;

Art. 3º - Aguardar resposta da SMHC para prosseguimento do feito;

Art. 4º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2016.

[Assinatura]
José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767

[Assinatura]
Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
ID 43568076

[Assinatura]
Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605

AVSENTE
Vogal